



Câmara Municipal de São Paulo RF 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0180/2000

"ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE GARRAFAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAI 2000

Const. e Política
P. Urbana e Meio Ambiente
T.T. e Atividades Esportivas
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 180 de 00
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RS 100.406

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 3º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de plásticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, cinco (5) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

- I - combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água;
- II - informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;
- III - estimular a coleta das embalagens plásticas para reciclagem.

Art. 5º - É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens plásticas na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º.

§ 1º - A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º deverá conter informações sobre a condição reciclável da mesma e sobre o preço mínimo que pode ser obtido na sua devolução, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, incluindo informações sobre a compra das embalagens.

§ 2º - As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para adequarem seus produtos ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d' água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, sujeitando-se o infrator à multa aplicada pelos órgãos competentes, nos valores previstos na regulamentação desta lei.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes.

- I - multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;
- II - interdição;
- III - suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 8º - O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I. no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 180 de 00
Adelina Gilson - Ass. Parlamentar
RF. 125406

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

- II. no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III. no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Art 9º - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso de embalagens ambientalmente adequadas, devidamente comprovado, poderá ser abatido do ICMS cota parte do Município por dois anos, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - Entende-se por embalagens ambientalmente adequadas aquelas que utilizem materiais que não impeçam a sua reutilização ou reciclagem e que reduzam o tempo de degradação.

§ 2º - O governo Municipal motivará, através de incentivos fiscais e tributários, o uso de embalagens com materiais ambientalmente adequados.

Artigo 10 - O governo Municipal incentivará Entidades Civis sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos materiais referidos nos incisos I a IV do art. 1º através de:

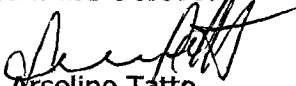
- I - incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões


Arselino Tatto
Vereador - PT